

ABANDONO AFETIVO RELACIONADO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO: UM ESTUDO DOS REFLEXOS PSICOSSOCIAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Resumo: O presente trabalho tem o intuito de analisar, sob as vertentes do Direito das Famílias e da comunidade LGBTQIAP+, quais são os efeitos psicológicos, sociais e jurídicos que uma criança e/ou adolescente pode sofrer em decorrência do abandono afetivo causado pela discriminação com relação à orientação sexual e/ou identidade de gênero. Verifica-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e que pontos o Código Civil/2002 pode se aplicar ao caso, em especial no que se refere aos pontos controvertidos da responsabilidade civil por abandono afetivo e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, compreende-se os reflexos psicossociais, levando em consideração as taxas de homofobia e violência LGBTQIAP+ no Brasil. Com o intuito de alcançar dados estatísticos e qualitativos sobre o tema, apresenta-se os resultados obtidos nas entrevistas de pessoas da comunidade LGBTQIAP+ sobre a problemática. Por fim, serão analisadas as consequências desse ato e a reflexão de que família deve ser um ambiente de realização pessoal.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Direitos LGBTQIAP+. Orientação Sexual. Identidade de Gênero. Reflexos Psicossociais. Responsabilidade Civil.

1 Introdução

Iniciando o tratamento do tema, observa-se as causas e os efeitos do abandono afetivo na prole, tratando do conceito de paternidade responsável e dos direitos de personalidade da criança e do adolescente. Em seguimento, elenca-se as linhas gerais sobre orientação sexual e identidade de gênero, bem como os princípios norteadores do Direito das Famílias e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo.

A função parental consiste, essencialmente, no poder-dever exercido pelos pais, enquanto durar a menoridade da prole, com o intuito de garantir não apenas a subsistência, mas uma proteção integral que engloba desde a educação dos filhos até o desenvolvimento e acolhimento deles.

Com isso, independente da função parental, deve-se ter em mente que os genitores não têm que impor suas crenças e opiniões no processo de formação dos seus filhos, de modo que a família deve ser um ambiente democrático e seguro, no qual a violência física e psicológica não têm espaço para se firmar. Isto é, mister ressaltar que a autonomia das crianças e adolescentes deve ser reconhecida, visto que são sujeitos de direitos, caracterizando uma verdadeira paternidade responsável.

A gênese da questão consiste quando o genitor, no exercício da sua função parental, deixa de observar o melhor interesse da criança e do adolescente. Há pais que, ao invés de contribuir com o livre desenvolvimento dos filhos, optam por sobrepor suas ideologias acima das expressões de vontades dos filhos, porém, caso não obtenham o resultado esperado, a consequência acaba originando o abandono afetivo.

Os reflexos do abandono afetivo costumam impactar diretamente na formação da criança ou adolescente, visto que é dever da família preservar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do filho, em condições de dignidade (conforme prevê os artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Dessa forma, a ausência, o descaso e o abandono, de um pai em relação ao filho, corresponde à uma violação aos seus direitos da personalidade e influencia no poder de autoafirmação daquele indivíduo no decorrer de sua vida.

Ademais, os efeitos de ordem psicológica não são os únicos, tendo repercussão jurídica de tal maneira que se discute a possibilidade de responsabilização civil em determinados casos, bem como tem sido causa para retificação do assento de nascimento com a supressão do sobrenome.

Nas diversas hipóteses relacionadas ao cenário de abandono afetivo, sob as vertentes do Direito das Famílias e da comunidade LGBTQIAP+, questiona-se os possíveis efeitos psicossociais e jurídicos que uma criança ou adolescente pode sofrer com essa prática, em especial quando ocorre em decorrência da discriminação dos próprios pais em razão da orientação sexual e/ou de identidade de gênero dos filhos.

Com isso, esse novo tempo de entidades familiares, pode-se indagar e destrinchar o alcance da influência dos pais na formação da prole, o impacto do abandono afetivo no processo de determinação da identificação de gênero e da sexualidade, tudo isso atrelado à capacidade de resiliência desses filhos de serem capazes de estabelecer um nível de bem-estar autodeterminado.

A discussão sobre a temática do abandono afetivo e seus reflexos psicológicos e jurídicos, atualmente, encontra-se latente e controvertida, tanto na doutrina e na jurisprudência. Desse modo, se faz interessante pontuar a afetividade como valor ou princípio, bem como o seu papel nos elementos formadores da família.

As famílias LGBTQIAP+ representam grande parte da sociedade, de forma que devem ser acolhidas pelo Direito de Família Contemporâneo. Contudo, sabe-se que o Brasil ainda é

um dos países que mais praticam violência, seja psicológica ou física, à comunidade LGBTQIAP+, conforme índices demonstrados nas pesquisas elencadas em sequência. Portanto, os debates e a disseminação de conhecimento acerca dos entraves sociais ainda existentes são, em verdade, uma oportunidade e uma contribuição social em prol da melhoria das condições atuais.

O método adotado neste trabalho é o método exploratório, no qual além de pesquisar bibliograficamente sobre o tema, há também uma pesquisa de campo com aplicação de questionários e entrevistas através de formulário personalizado.

O formulário tem como objetivo principal o levantamento de dados estatísticos e qualitativos sobre a frequência em que o abandono afetivo ocorre nas famílias, com enfoque nos casos em decorrência da orientação sexual e/ou identidade de gênero. Ademais, verifica-se na prática se esse comportamento gera reflexos em quem está inserido nessa relação, quais seriam estes e, por fim, demonstrar o impacto na comunidade e nos núcleos familiares.

A importância acerca do tema consiste em analisar, sob o prisma do Direito de Família Contemporâneo, os possíveis reflexos que esse abandono afetivo causa à comunidade LGBTQIAP+, inclusive a partir da análise das respostas obtidas no questionário, estabelecendo um parâmetro ideal a ser observado, de modo a resguardar os direitos de personalidade da criança e do adolescente.

2 Paternidade Responsável e os Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente

Ao iniciar a temática é cediço tratar sobre o conceito de paternidade responsável, para que a partir disso consiga-se tratar de seus pressupostos. Portanto, entende-se que os genitores devem garantir aos filhos, sem distinção entre eles, uma proteção integralizada, não apenas a função de fornecer alimentos, mas sim a determinação de “mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência”.¹

Nesse cenário, verifica-se que prover o sustento da prole é apenas uma das diversas obrigações relacionadas a “função parental”, expressão utilizada pelos doutrinadores do direito de família contemporâneo, relativa “à designação do que, em nossa codificação civil, encontra-se expresso como poder familiar.”²

¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

² ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 488.

Os titulares da denominada função parental têm como um dos pressupostos basilares o auxílio no desenvolvimento amplo da personalidade de cada filho. Isto é, proporcionando o desenvolvimento das características ímpares do indivíduo em formação e permitindo que estes estruturam seus atributos morais, psicológicos, bem como sexuais e de gênero.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), microsistema aberto de regras e princípios, reforça esses direitos, visto que “fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais”.³

Nessa perspectiva de que as crianças e os adolescentes são, inequivocamente, sujeitos de direitos, ressalta-se que o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero lhes são plenamente garantidos, visto que se enquadram como direitos fundamentais. Dessa forma, conclui-se que é garantido a todos, incluindo-se as crianças e os adolescentes, o amplo direito de determinar sua identificação e suas relações afetivas e sexuais.⁴ Veja-se, de igual modo:

Contemplar adolescentes enquanto sujeitos de direitos não significa visualizá-los como seres simplesmente receptores de garantias; é acima de tudo um processo de edificação de suas autonomias. Com vistas ao exposto, o exercício da sexualidade deve ser respeitado, na condição de um direito – fundamental e personalíssimo –, e não de um privilégio, sob pena de desrespeito aos princípios e normas mais nobres de direitos humanos, como a dignidade, a liberdade, a autonomia e a saúde.⁵

Imperioso esclarecer que, no caso das crianças e adolescentes, é muito comum a sociedade “avaliar sua maturidade a partir da maior ou menor proximidade com o seu sistema de valores. Entretanto, não se pode considerar imaturo ou incapaz uma pessoa, simplesmente por pensar de modo distinto”⁶, sendo assim, pode-se concluir que cabe à coletividade e, em especial, ao núcleo familiar o respeito e o reconhecimento desses direitos.

Nesse sentido, coadunando com esse entendimento, a doutrinadora Maria Berenice Dias elenca que “diante da inviolabilidade de consciência e de crença, são proibidas práticas que

³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*.

⁴ DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 49.

⁵ GABURRI, Fernando. Crianças e Adolescentes: sujeitos de direito e superação da condição de vulnerabilidade no estado democrático de direito. *In*: FERRAZ, Carolina V.; LEITE, Glauber S. (Coords.). **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

⁶ *Ibidem, passim*.

obriguem alguém a revelar, renunciar, negar ou modificar sua identidade sexual”⁷, bem como, sua identidade de gênero.

Cumprir com a função parental de maneira responsável, portanto, corresponde a garantir que a criança e adolescente tenham seus direitos fundamentais resguardados, dentre eles o direito à orientação sexual e de identidade de gênero, de maneira que se desenvolvam sem quaisquer imposições de valores externas.

3 Linhas gerais sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Aduz observar o fato de que o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero são consagrados como direitos fundamentais, de forma que é assegurado a todos e, neste grupo, pode-se e deve-se incluir as crianças e os adolescentes, o direito de viver a integralidade de suas relações afetivas e sexuais.

Apenas à título de esclarecimento, faz-se necessário destacar a diferenciação entre orientação sexual e identidade de gênero, oferecida pelo Manual de Comunicação LGBTI+, no qual orientação sexual é “a inclinação involuntária de cada pessoa em sentir atração sexual, afetiva e emocional por indivíduos de gênero diferente, de mais de um gênero ou do mesmo gênero”. Por conseguinte, elenca que a identidade de gênero é a “forma como cada pessoa sente que ela é em relação ao gênero masculino e feminino, lembrando que nem todas as pessoas se enquadram, e nem desejam se enquadrar na noção binária de homem/mulher”.⁸

Complementando tal definição, consoante os Princípios de Yogyakarta, a identidade de gênero inclui “o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”.⁹

Por conseguinte, verifica-se que todos os indivíduos têm o direito de se autodeterminar e de definir como irão viver suas vidas, de modo que o moralismo social não deve sobrepor a tolerância e o respeito, pelos demais membros, no que diz respeito à autodeterminação de cada um, desde que, evidentemente, não prejudiquem terceiros.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. *In: Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 50.

⁸ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018, p. 35.

⁹ Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação á orientação sexual e identidade de gênero, 2007, p. 05. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

A identidade e a autodeterminação de um cidadão formam-se com base em um “complexo de caracteres culturais, psicológicos, sociais, morais etc., sendo a expressão sexual um desses aspectos de representação”.¹⁰ Sendo assim, resta claro que é um processo totalmente individual, íntimo e único do indivíduo, no qual passa a desenvolver sua identificação com os gêneros masculino, feminino ou não-binário, bem como a sua expressão sexual (homossexual, bissexual, heterossexual, pansexual, assexual e outras possibilidades).

Contudo, verifica-se que perante um modelo de sociedade engessado e extremamente conservador, ainda se encontram sujeitos a sofrer retaliações e hostilidades os indivíduos que “não aderem à ordem clássica dos gêneros: travestis, transexuais, bissexuais, intersexos e mesmo mulheres e homens heterossexuais que não respondem aos comportamentos esperados para cada gênero”.¹¹ Assim sendo, conclui-se que a heterossexualidade desponta como um balizador para validar todas as outras sexualidades e formas de expressões de gênero.

Adotando a visão do doutrinador Roger Raupp Rios, veja-se:

Heterossexismo é um sistema em que a heterossexualidade é institucionalizada como norma social, política, econômica e jurídica, não importa se de modo explícito ou implícito, (...) sendo que homofobia é a modalidade de preconceito e de discriminação direcionada contra homossexuais.¹²

Nesse diapasão, verifica-se que, para que exista a homofobia, se faz necessário o estabelecimento de uma diferenciação que configure a homoafetividade como algo ilegítimo em relação ao paradigma heterossexual. Sob essa alegação, existem aqueles que tentam combatê-la, visto que, para estes, a homoafetividade representa uma ameaça à solidez do binarismo estruturado entre masculino e feminino.¹³

A legitimação de que um indivíduo quando expõe sua orientação sexual e identidade de gênero, supostamente, figuraria um perigo ao modelo coletivamente aceito não deve prosperar.

¹⁰ SANCHES, Patrícia Corrêa. **Mudança de nome e identidade de gênero**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 460.

¹¹ PICHARDO, J. I. El estigma hacia personas lesbianas, gays, bissexuales y transexuales. In: Gaviria, E., García-Ael, C., & Molero, F. (Coords.). **Investigación-acción. Aportaciones de la investigación a la reducción del estigma**. Madrid, Espanha: Sanz y Torres, 2012, p. 111-125.

¹² RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**, 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 113-114.

¹³ SOUZA, Eloisio Moulin de; PEREIRA, Severino Joaquim Nunes. (Re)produção do heterossexismo e da heteronormatividade nas relações de trabalho: a discriminação de homossexuais por homossexuais. São Paulo: **Revista de Administração Mackenzie**, 2013, v. 14, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-69712013000400004>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Enquanto sociedade, caso isso não seja amplamente vislumbrado e compreendido, nunca haverá espaço para desenvolvimento pessoal, considerando que viola o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

4 Reflexos Psicossociais: Taxas de Homofobia e Violência Homoafetiva

A homofobia foi criminalizada no Brasil, em junho de 2019, isto é, o Supremo Tribunal Federal aprovou o Projeto de Lei nº 7582/14, no qual passou a determinar que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é crime. Portanto, a conduta de discriminação à toda a comunidade LGBTQIAP+ passa a ser punida pela Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo)¹⁴, no qual prevê que racismo é crime inafiançável e imprescritível.

Quanto trata-se de LGBTfobia, uma das diversas dificuldades encontradas é justamente a ausência de estatísticas oficiais, visto que em nível federal o Brasil não investe muito nessas pesquisas. Desse modo, com o intuito de obter dados e informações sobre LGBTfobia, buscou-se no acervo de alguns estados do país que produzem seus relatórios individuais ou através de organizações não-governamentais.

Os dados do Grupo Gay da Bahia e da Aliança Nacional LGBTI+¹⁵ apontam para a verificação de que só no ano de 2021 foram 300 mortes de LGBTQIAP+¹⁶ em território nacional, sendo 276 (92%) homicídios e 24 suicídios (8%), ou seja, uma morte a cada 29 horas no país.

Ademais, com base nos dados obtidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais¹⁷, nota-se que em 2021 houve um declínio dos casos das vítimas de transfobia na

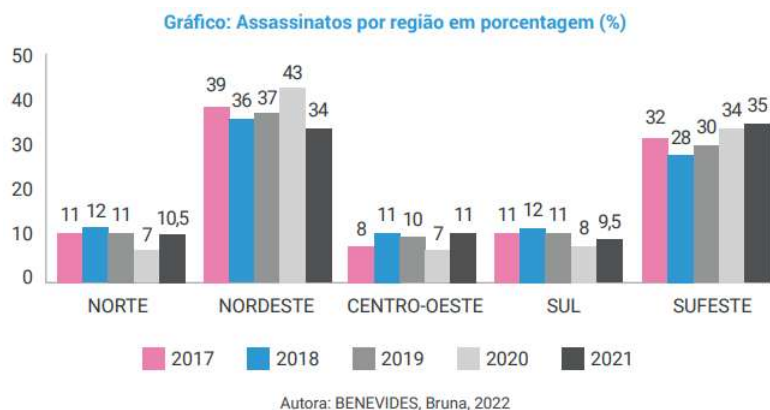
¹⁴ BRASIL. Lei nº 7.716/89, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. **Diário Oficial da União**, 05 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁵ GRUPO GAY DA BAHIA; ALIANÇA NACIONAL LGBTI+. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**: Relatório de 2021. OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (Orgs.), 1ª edição. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 abr.2022.

¹⁶ A sigla utilizada “LGBTQIAP+” abrange diversas orientações sexuais e identidades de gênero, quais sejam lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e transexuais, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais e o sinal +, utilizado para não limitar as possibilidades. (BISSOLI, Bruna da Silva. et al. **Identidade de Gênero e Diversidade Sexual**: proposta de elaboração de microtesauro. *In*: V Encontro Regional dos Estudantes de Biblioteconomia. Documentação, Gestão e Ciência da Informação das Regiões Sudeste, Centro-oeste e Sul, 2018, Belo Horizonte. Anais [...] Minas 20 Gerais: UFMG, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/download/16909/13668/48010>. Acesso em: 30 abr. 2022).

¹⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. BENEVIDES, Bruna G. (Org). Brasília:

região nordeste (contudo, ainda com percentual significativo em comparação com as demais regiões), bem como houve um crescimento dos casos na região sudeste. Nesse sentido, veja-se gráfico elaborado do dito dossiê apresentado pela referida Associação:



Muito embora o Brasil vivencie um momento de crescimento da conscientização social em face dessa parcela da população, continua-se convivendo com manchetes nas quais destacam-se que “pelo 12º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo”. Nesse sentido, acentua-se um trecho da referida matéria:

Por ser rejeitada pela própria família e também pelo mercado de trabalho, a esmagadora maioria das pessoas trans é levada a buscar seu sustento em trabalhos informais, principalmente na prostituição. A soma dessa conjuntura desfavorável com a pandemia de covid-19 e o aumento da brutalidade policial pelo mundo faz de 2020 um dos anos mais violentos para a população trans.¹⁸

A discriminação e a violência contra a comunidade LGBTQIAP+, por mais incoerente que esse dado possa parecer, costumam ter início no próprio nicho familiar.

Dessa forma, os genitores que por questões individuais, sociais, de cunho religioso ou discriminatórias e preconceituosas, tentarem refrear o desenvolvimento da criança ou adolescente pelo ato de se declarar homoafetivo ou por se identificar com o gênero diferente do que nasceu, exercerá de maneira irresponsável a sua função parental.

Tal observação ressalta um fato corriqueiro, no qual verifica-se que existem casos em que os genitores, em decorrência ao desacordo frente as orientações sexuais e de gênero dos filhos, optam por se afastarem da convivência com eles e deixando de atribuir atenção e afeto à essas relações. Os pais que exercerem a escolha de não atuar na plenitude do seu poder-dever,

Distrito Drag, Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2022, p. 37. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁸ STEFANO, Fabiane. Pelo 12º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo. **Site Exame**, nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 24 fev 2022.

alcançam o patamar do chamado abandono afetivo.

Heloisa Helena Barboza dispõe sobre o significado ideal de cuidado em uma relação paterno-filial:

Ações concretas, atitudes e valores devem evidenciar o cuidado com os filhos, desde o que diz respeito ao seu conforto físico e psíquico, a higiene do corpo e do ambiente, o apoio emocional e espiritual, até a proteção no sentido de segurança. Aqui também estão presentes diferentes significados de cuidado, como aceitação, compaixão, envolvimento, preocupação, respeito, proteção, amor, paciência, presença, ajuda, compartilhamento.¹⁹

Convém observar com precisão a doutrinadora supramencionada, especialmente no trecho em que destaca que a relação paterno-filial, quando existe o cumprimento pleno da função parental, deve haver aceitação e respeito. Dessa forma, a ausência desses pressupostos que caracterizam o abandono afetivo, visto que é a “constatação de uma ofensa ao dever de cuidado, que estaria presente em nosso sistema jurídico, ainda que não de modo expresso, mas sim com outras denominações”.²⁰

5 Reflexos jurídicos: Abandono afetivo em decorrência da discriminação

O debate sobre a responsabilização civil do genitor, em razão do abandono afetivo, é pauta de controvérsias desde o ano 2000, no qual o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira foi o pioneiro na defesa de tal tese.²¹ Contudo, em 2006, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão e entendeu pela não responsabilização pela falta de afeto, sob o argumento de que não estaria “ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”.²²

¹⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. **Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2011. p. 93

²⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

²¹ INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO – FILIAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. Dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 408550504**. Relator Desembargador Unias Silva. Data da Publicação: 01/04/2004. Diário de Justiça 29 abr. 2004 Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 fev. 2022)

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 757.411/MG**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, 29 de novembro de 2005, Diário de Justiça 27 mar. 2006, p. 299. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 23 fev. 2022

No entanto, a decisão paradigmática sobre o tema foi a de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em abril de 2012, no qual destaca-se o segmento abaixo:

“indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança”.²³

Em razão dos efeitos psicossociais que o desamparo emocional pode ocasionar no indivíduo, nota-se que a referida prática tem sido causa para judicialização de demandas com o intuito de supressão do sobrenome daquele genitor que não exerceu a função paterno-filial. Por conseguinte, atualmente, pode-se encontrar diversos precedentes autorizando a supressão do patronímico paterno/materno, atuando para a prole como uma forma de que as lembranças ocasionadas pelo abandono não perpetuem no seu assento de nascimento.

Compreende-se então que a família deve ser um ambiente de realização pessoal, no qual a criança e/ou adolescente possam se desenvolver em toda sua plenitude, sem a mitigação dos seus direitos fundamentais relacionados à livre orientação sexual e identificação de gênero. À vista disso, qualquer mecanismo de imposição, descaso ou rejeição afetiva em decorrência da discriminação de um filho em razão dessas escolhas personalíssimas, originam consequências psicológicas e jurídicas.

Com base nesta reflexão, por oportuno, optou-se por realizar entrevistas através de formulário personalizado, elaborado e retransmitido pelo Google Forms, no qual obteve-se resposta de 55 pessoas de seu público-alvo: a comunidade LGBTQIAP+.

O referido formulário teve como objetivo principal o levantamento de dados estatísticos e qualitativos sobre a frequência em que o abandono afetivo ocorre nas famílias, com enfoque nos casos em decorrência da orientação sexual e/ou identidade de gênero. Assim, busca-se traduzir se esse comportamento gera reflexos em quem está inserido na relação, quais seriam estes e, por fim, demonstrar o impacto na comunidade e nos núcleos familiares.

Inicialmente, verifica-se que os dados obtidos informam que 76,4% dos entrevistados reconheceram sua sexualidade/identidade de gênero na faixa de 10 a 20 anos, enquanto para

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, 24 de abril de 2012. Diário de Justiça: 10 mai. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 22 fev. 2022.

14,5% isto ocorreu acima dos 20 anos e para 9,1% ocorreu abaixo dos 10 anos. Portanto, a maioria das pessoas desenvolvem esse processo de autoconhecimento enquanto crianças e adolescentes, isto é, no âmbito em que a função parental dos genitores se encontra latente no núcleo familiar.

Em contrapartida, um total de 90,91% dos entrevistados preferiu compartilhar primeiro com os amigos, em detrimento da família, assuntos sobre sua sexualidade/identidade de gênero. Com isso, as justificativas em referência à essa escolha são das mais diversas, porém 54,5% dos entrevistados consideram que foi um processo traumático compartilhar tais informações.

Isto demonstra que a comunidade LGBTQIAP+ encontra resistência em seus núcleos familiares, ao ponto da maioria não considerar a família como seu primeiro ambiente de aceitação e de realização pessoal.

Corroborando tal alegação, nota-se que 65,5% dos entrevistados (36 pessoas) consideraram que existiu uma ausência, descaso ou até mesmo rejeição de algum familiar após compartilharem sua sexualidade/identidade de gênero. Dentre o percentual dos que sofreram esse abandono, 23 das pessoas (63,88%) disseram que sentiram que houve uma rejeição dos próprios pais, seguido de 9 pessoas que disseram ter recebido dos tios/primos, 3 pessoas pelos avós e apenas 1 pessoa pelos irmãos.

Ao serem questionados se já sofreram agressões físicas e/ou psicológicas relacionadas à sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, a maioria assentiu, representando 52,7% dos entrevistados (29 pessoas). À vista disso, no que diz respeito aos efeitos jurídicos associados, 5,5% dos participantes da pesquisa (3 pessoas) informaram ter interesse em receber indenização pelos danos causados à sua personalidade pelos familiares. Do mesmo modo, 12,7% dos interrogados (7 pessoas) assumiram ter vontade de suprimir um sobrenome em decorrência da ausência de afetividade com um familiar.

Nesse condão, a despeito da porcentagem de pessoas que sofreram o abandono afetivo e que têm interesse em recorrer à justiça para reparação não ser nivelada, se faz imperioso notar que estão presentes. Porventura, o motivo pelo qual não houve uma homogeneidade maior seja devido ao fato de que o conhecimento acerca desses recursos jurídicos ainda não esteja totalmente disseminado, mas não há como deixar de reconhecer os impactos causados e a necessidade do reconhecimento dessa proteção jurídica.

Positivamente, por fim, se observa que 52,7% das pessoas entrevistadas não escolheriam

omitir a realidade relacionada à sua sexualidade/identidade de gênero para preservar a relação familiar, bem como 87,3% dos entrevistados (48 pessoas) entendem que a forma como foram acolhidos pela família, ou discriminados, interferiu em quem se tornaram como indivíduos.

Portanto, muito embora a criança e o adolescente tenham vivido experiências de abandono afetivo no núcleo familiar, a maioria ainda escolheria viver sua verdade em detrimento disso, visto que este é o único caminho pela busca de seu bem-estar autodeterminado. Isto é, o modo como os pais abraçam ou repelem um filho, em razão de sua sexualidade/identidade de gênero, impacta diretamente na realização e no desenvolvimento pessoal dele.

A afetividade deve ser vista como um norteador das relações familiares, especialmente considerando que através dela o indivíduo encontra um espaço seguro para se conhecer e se valorar. À vista disso, conclui-se que a família é a “célula *mater* da sociedade, onde o indivíduo começa o seu desenvolvimento, estrutura e desenvolve sua personalidade, aprende as primeiras lições de cidadania e inclusão”.²⁴

O núcleo familiar de qualquer indivíduo que se identifique como pertencente da comunidade LGBTQIAP+, necessariamente, deveria respeitar suas declarações e, além disso, idealmente garantir que não lhes falte amparo, carinho e afeto dentro no lar. Frisa-se que o Brasil demonstra ser um país que, embora tenha avançado em alguns temas LGBTQIAP+, claramente, ainda tem um longo caminho para enfrentar e percorrer, especialmente no que se refere a estatística de violência, seja física ou psicológica.

A filiação não vem ao mundo para cumprir os desejos e expectativas dos genitores, portanto, não deve ser deixada de lado e descartada quando expressar sua orientação sexual e sua identificação de gênero. A família deve ser um ambiente de realização pessoal, permitindo que indivíduo exerça seu projeto próprio de vida e, concomitantemente, exista entre os membros o pleno exercício da solidariedade em busca de salvaguardar a individualidade de todos.

6 Considerações Finais

A função parental responsável tem como prerrogativa o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e, por consequência, os direitos fundamentais devem lhes ser garantidos, dentre eles o direito à orientação sexual e de identidade de gênero.

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da Afetividade**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 144.

Com isso, resta claro que os filhos devem ter resguardado o direito de se desenvolverem pessoalmente, sem quaisquer imposições de valores e ideologias externas.

Portanto, todos os indivíduos têm o direito de se autodeterminar e de definir seus próprios projetos de vida, inclusive as crianças e os adolescentes. Nesse contexto, o moralismo social não deve sobrepor a tolerância e o respeito, resguardando o direito de viver a integralidade de suas relações afetivas e sexuais.

Ocorre que, quando tais fatores não são amplamente respeitados, verifica-se que acaba por existir um afastamento entre os entes familiares e, em muitos casos, o abandono afetivo. Sob as vertentes do Direito das Famílias e da comunidade LGBTQIAP+, são diversos os efeitos psicossociais e jurídicos que uma criança ou adolescente pode sofrer com essa prática.

Evidencia-se que os dados estatísticos de violência direcionada à indivíduos da comunidade LGBTQIAP+ são inaceitáveis, dito isto, noticia-se que o Brasil lidera alguns rankings dessas retaliações e hostilidades pelo simples fato desses indivíduos não se encaixarem no modelo heterocisnormativo imposto pela sociedade. Com isso, quando os ataques ocorrem pelos entes que, primordialmente, deveriam oferecer abrigo e proteção, compreende-se a extensão dessa falha social.

A responsabilização civil do genitor, em razão do abandono afetivo, origina-se do próprio descumprimento do poder-dever paterno-filial, visto que não o exercem em sua plenitude e, por consequência, prejudicam a estruturação e realização pessoal dos filhos. Com isso, nota-se que o referido desamparo emocional tem sido causa para judicialização de demandas, seja para condenar ao pagamento de indenização pelos danos psicossociais sofridos ou, até mesmo, com pedidos de supressão do sobrenome daquele genitor que não exerceu a função parental.

Tendo em vista os dados obtidos por meio das respostas ao formulário de pesquisa deste trabalho, claramente se demonstra que a sociedade ainda suprime e intimida os indivíduos a assumirem sua individualidade, bem como, que essa resistência começa nos próprios núcleos familiares. Dessa forma, a maioria dos entrevistados corroboram o entendimento de que compartilhar tais informações denota ser um processo difícil e traumático, originando reflexos psíquicos e jurídicos.

Contudo, conclui-se que apesar do alto nível de abandono afetivo nos lares, relacionado à declaração do indivíduo sobre sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, os

entrevistados informam que isto não se torna o suficiente para os silenciar.

Portanto, resta nítido que um dos pressupostos basilares da função parental consiste em amparar e auxiliar no desenvolvimento das características ímpares dos filhos, possibilitando que estes construam seus atributos morais, psicológicos, bem como sexuais e de gênero. Todavia, caso os titulares desse poder-dever atuem com um grau de descontentamento, a filiação deve ter seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Direito das Famílias Contemporâneo e por toda a comunidade LGBTQIAP+.

Todos os indivíduos devem ser vistos na forma como eles mesmos se enxergam, portanto, o respeito a esse preceito deve iniciar nos núcleos familiares e serem plenamente direcionados às crianças e adolescentes.

Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021.**

BENEVIDES, Bruna G. (Org). Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022, p. 37. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico.** *In:* PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2011.

BISSOLI, Bruna da Silva. et al. **Identidade de Gênero e Diversidade Sexual: proposta de elaboração de microtesauro.** *In:* V Encontro Regional dos Estudantes de Biblioteconomia. Documentação, Gestão e Ciência da Informação das Regiões Sudeste, Centro-oeste e Sul, 2018, Belo Horizonte. Anais [...] Minas 20 Gerais: UFMG, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/download/16909/13668/48010>. Acesso em: 30 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 7.716/89, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. **Diário Oficial da União**, 05 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, 24 de abril de 2012. Diário de Justiça: 10 mai. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=fals> e. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 757.411/MG**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, 29 de novembro de 2005, Diário de Justiça 27 mar. 2006, p. 299. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 23 fev. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 408550504**. Relator Desembargador Unias Silva. Data da Publicação: 01/04/2004. Diário de Justiça 29 abr. 2004. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 23 fev. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GABURRI, Fernando. Crianças e Adolescentes: sujeitos de direito e superação da condição de vulnerabilidade no estado democrático de direito. *In*: FERRAZ, Carolina V.; LEITE, Glauber S. (Coords.). **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

GRUPO GAY DA BAHIA; ALIANÇA NACIONAL LGBTI+. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**: Relatório de 2021. OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (Orgs.), 1ª edição. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 abr.2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da Afetividade**. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PICHARDO, J. I. El estigma hacia personas lesbianas, gays, bisexuales y transexuales. *In*: Gaviria, E., García-Ael, C., & Molero, F. (Coords.). **Investigación-acción. Aportaciones de la investigación a la reducción del estigma**. Madrid, Espanha: Sanz y Torres, 2012.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2007, p. 05. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Mudança de nome e identidade de gênero**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Eloisio Moulin de; PEREIRA, Severino Joaquim Nunes. (Re)produção do heterossexismo e da heteronormatividade nas relações de trabalho: a discriminação de homossexuais por homossexuais. São Paulo: **Revista de Administração Mackenzie** [online], 2013, v. 14, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-69712013000400004>. Acesso em: 30 abr. 2022.

STEFANO, Fabiane. Pelo 12º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo. **Site Exame**, nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 24 fev. 2022.